

PROJETO DE LEI Nº 2270/2023

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS A DISPONEREM DE ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA A EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado MUNIR NETO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de Hipermercados e supermercados disporem de espaço exclusivo para exposição de produtos orgânicos.

Parágrafo único – Considera-se produto orgânico, “in natura” ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º – Os espaços de que trata o “caput” do artigo 1º deverão estar devidamente identificados em cada área ou seção do estabelecimento, de modo a segregar os produtos orgânicos dos demais.

Parágrafo único – A identificação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser de fácil visualização pelo consumidor e conterá os seguintes dizeres: “Produto Orgânico – sem agrotóxico”.

Art. 3º – A exposição comercial de produtos orgânicos em desacordo com o disposto no artigo 1º sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

§1º. O Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON/RJ e os PROCONs municipais farão a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§2º. O valor da multa arrecadada será revertido aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, a depender da origem da autuação.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 03 de outubro de 2023.

MUNIR NETO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A conscientização da população brasileira sobre os benefícios dos orgânicos está cada vez maior. Muitos supermercados incluem espontaneamente em suas gôndolas produtos do tipo, dada a grande procura.

A maior motivação para consumi-los são os benefícios que trazem à saúde devido à ausência de agrotóxicos e fertilizantes sintéticos. Desse modo, as técnicas agrícolas orgânicas contribuem para

a qualidade natural e realçam o sabor do alimento. Além disso, no corpo humano, refletem diretamente na saúde e qualidade de vida.

O meio ambiente é outro ponto importante que sai ganhando com a agricultura orgânica, pois a prática não polui a terra com produtos químicos e nem mata a vida do solo. Além de reduzir os níveis de poluição ambiental, a qualidade da água também prevalece.

A Agricultura Orgânica procura seguir parâmetros que reduzam ao mínimo o impacto ambiental sem comprometer a eficiência da meta produtiva. Seu processo de produção tem como orientação normativa produzir alimentos num sistema produtivo que seja ambientalmente equilibrado, economicamente viável e socialmente justo.

Pesquisas recentes indicam que, em relação a produtos industrializados, a qualidade já tem maior importância do que o preço. A qualidade do produto, seu sabor e, principalmente, a indicação de ausência de contaminação por produtos químicos e agrotóxicos já são fatores de escolha mais relevantes que o próprio preço.

Em suma, há fortes indícios de que o consumidor brasileiro está mais atento quanto à definição de seu padrão de alimentação. Nessa definição, a qualidade dos produtos tem uma importância crescente. Graças a esse estímulo, o consumidor tende a decidir comprar ou não determinado produto

Tendo em vista os benefícios para a saúde humana e para o meio ambiente advindos da adoção de sistemas de produção orgânica, bem como o crescimento do mercado consumidor de produtos orgânicos, convém dar destaque os referidos produtos dos demais, nos pontos de venda dos hipermercados e supermercados, de modo que facilite sua localização e verificação por parte dos consumidores e permitir que o ato de compra aconteça de forma mais consciente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais integrantes desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20230302270	Autor	MUNIR NETO
Protocolo	10040	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	04/10/2023	Despacho	04/10/2023
Publicação	05/10/2023	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pecuária
- 03.:**Segurança Alimentar
- 04.:**Defesa do Consumidor
- 05.:**Economia Indústria e Comércio
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2270/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230302270									
 									
▼ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS A DISPONER DE ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA A EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20230302270 => {Constituição e Justiça Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pecuária Segurança Alimentar Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}					05/10/2023		Munir Neto		
→ Distribuição => 20230302270 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302270 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

